



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 541/2016 DE 17/11/2016

Promovente:

Ver. GEORGE HATO (PMDB)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE FAIXA E/OU SEMÁFORO PARA TRAVESSIA DE PEDESTRES NO ENTORNO DE UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



Forma nº 01
Nº 01.541-16
Adelina Cico - Ass. Parlamentar
RF 100 406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16ª GV - Gabinete do Vereador George Hato

PROJETO DE LEI n.º

PL
541/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de faixa e/ou semáforo para travessia de pedestres no entorno de unidades de saúde públicas e privadas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Dentro de um raio de 100m (cem metros) em torno de unidades de saúde, públicas e privadas, deverão ser instalados semáforos e/ou faixas para travessia de pedestres nas vias públicas urbanas.

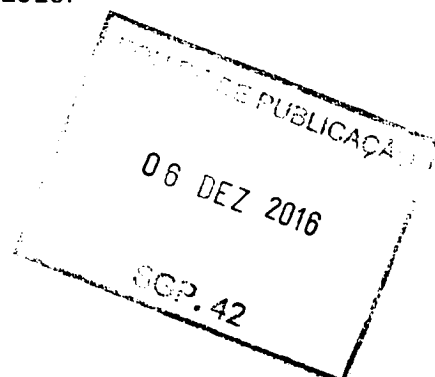
Art. 2º - Os semáforos para pedestres serão equipados com mecanismos que facilitem sua utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em especial dispositivo de contagem regressiva de tempo e sinalizador sonoro progressivo de alerta de mudança de sinal.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 1º de novembro de 2016.

George Hato
Vereador



Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 e 3
Em 21/12/16
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02	de 03 fls. 3
Nº 01.541	2016
Adelina Cico - Ass. Jurídica	
RF 100 406	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16ª GV - Gabinete do Vereador George Hato

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui a obrigatoriedade de inclusão de semáforos e faixas de segurança para travessia de pedestres dentro de um raio de 100m (cem metros) de distância de unidades de saúde, públicas e privadas, no âmbito do Município.

A principal intenção da norma é a proteção e segurança dos pacientes que circulam nas proximidades de hospitais e outras unidades de saúde, muitas vezes com a mobilidade reduzida, pelo próprio perfil mais vulnerável das pessoas que vão à procura de atendimento médico (em especial, doentes, acidentados, idosos, gestantes, crianças). Por outro lado, é dever do Poder Público garantir a segurança das pessoas e a fluidez do trânsito de pedestres e veículos no entorno de estabelecimentos de saúde.

No mais, a proposta está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-PL - 541 de 2016, 7.12.16 (a) Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 06 DEZ 2016
Const., Just. e Leg. Particip.,
Administração Pública,
Indústria, Comércio, Al. Econ. Domést. e Gastron.,
Finanças e Orçamento,
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07 DEZ 2016

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

Em 07/12/16 AO 18 HS

Por Karl

SAÍDA 03/01/17 AS 17 H ASS: Karl

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
16 / 01 / 17

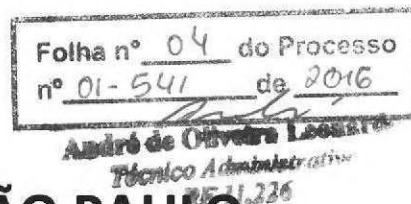
Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF: 11.232

11-36-7
**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**
Proc. encerrado com — 03 — fls.
Arquivado em 17/01/2017
O Func.º

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 04 e folha de informação
sob n.º 05 06/02/17

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16ª GV - Gabinete do Vereador George Hato

RDS

11/2017

Venho requerer o desarquivamento dos projetos abaixo listados, arquivados pelo término de legislatura, para que possam retomar seus tramites ordinários:

Projetos:

- 1) PL 541 de 06/12/2016
- 2) PL 460 de 25/08/2016
- 3) PL 442 de 25/08/2016
- 4) PL 139 de 14/04/2016
- 5) PL 138 de 14/04/2016
- 6) PDL 121 de 14/12/2016
- 7) PL 001 de 03/02/2016
- 8) PL 222 de 14/05/2014
- 9) PL 127 de 26/03/2014
- 10) PDL 086 de 03/12/2014
- 11) PL 880 de 16/12/2013
- 12) PL 726 de 15/10/2013
- 13) PL 631 de 10/09/2013
- 14) PL 601 de 29/08/2013
- 15) PL 542 de 14/08/2013
- 16) PL 462 de 01/08/2013
- 17) PL 461 de 01/08/2013
- 18) PL 249 de 25/04/2013
- 19) PL 247 de 25/04/2013
- 20) PL 164 de 02/04/2013
- 21) PL 082 de 13/03/2013

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo 24 de janeiro de 2017.

Vereador George Hato
Líder do PMDB



CMSP - SGP-22 - 24/01/2017 - 18:44 - 004210 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01-541 de 20 16, 06, 02, 2017 (a) André de Oliveira Leonardo

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

05/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-11/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

06/02/2016


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

07, 02, 17

[Handwritten signature]

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 07/02/17 AO 17 HS

POR *[Handwritten signature]*

SAÍDA 08/03/17 ÀS 16 H ASS: *[Handwritten signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue, juntados nesta data *[Handwritten]* Papel para Informação Documento rubricados sob

Folhas de nºs 06 - 17 em 08/03/17

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetti
RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0541/16

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado:

-Lei Municipal nº 14.492, de 31 de julho de 2007, que estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal;

-Lei Municipal nº 12.637, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a colocação de placas e faixas de caráter permanente, nos pontos críticos de acidentes e atropelamentos da cidade, alertando pedestres e motoristas sobre o perigo;

-Lei Municipal nº 11.200, de 19 de maio de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas com os dizeres "Cuidado Pedestres" na saída das garagens coletivas, estacionamentos e oficinas mecânicas;

-Lei Municipal nº 11.301, de 14 de dezembro de 1992, que cria a Comissão Municipal Permanente de Educação para o Trânsito, e dá outras providências;

- PL 627/2002, que dispõe sobre a implantação de sinalização de advertência e de orientação em áreas hospitalares, e dá outras providências;

- PL 46/15, que altera a redação do art. 3º da Lei nº 14.492, de 31 de julho de 2007, e dá outras providências;

- PL 42/17, que dispõe sobre a criação de temporizador para semáforo de pedestre, e dá outras providências.



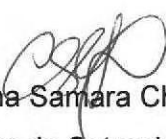
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 07 de março de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14492**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 14.492 31/07/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.
Projeto: Projeto de Lei Nº 410/2007 ([ver documento](#))
Autor(es): Eliseu Gabriel

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11.455

LEI Nº 14.492, DE 31 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 410/07, do Vereador Eliseu Gabriel - PSB)

Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A área escolar de segurança é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas em lei, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Art. 2º A área de que trata a presente lei corresponderá a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser indicado por placas a serem afixadas nas proximidades.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de São Paulo, na área descrita no art. 2º, deverá:

- I - intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;
- II - viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar, quando possível:
 - a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;
 - b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;
 - c) poda de árvores e limpeza de terrenos;
 - d) o controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;
 - e) retirada de entulhos;
 - f) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;
- III - coibir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto que demonstre algo obsceno ou pornográfico;
- IV - reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, proibidos por lei, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;
- V - controlar, através de fiscalização intensiva do comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:
 - a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;
 - b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
 - c) fogos de artifício;
 - d) bebidas alcoólicas.

Art. 4º Caberá à Companhia de Engenharia e Tráfego - CET providenciar, junto aos órgãos competentes, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

- I - limites de velocidade;
- II - sinalização adequada;
- III - demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

Art. 5º Caberá à Guarda Civil Metropolitana - GCM, em parceria com as diretorias das escolas, as Associações de Pais e Mestres e com a comunidade escolar, promover ações que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 6º Ao Executivo Municipal caberá representar junto aos órgãos competentes no âmbito de sua jurisdição e aplicar sanções aos infratores por desobediência aos ditames legais ora impostos.

Art. 7º Fica autorizado o Executivo Municipal a promover convênios e parcerias com entidades e empresas estabelecidas no local, visando à consecução dos objetivos ora mencionados.

2

Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**Pesquisa : **12637**Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 12.637 06/05/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a colocação de placas e faixas de caráter permanente, nos pontos críticos de acidentes e atropelamentos da cidade, alertando pedestres e motoristas sobre o perigo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 394/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato

Notas complement.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0091414-22.1999.8.26.0000 - O E. Tribunal de Justiça, através do Órgão Especial, por votação unânime, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, da ADIn que pretendia declarar a inconstitucionalidade desta Lei. De se notar que tal decisão transitou em julgado no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal em 19/04/2010. DOC 21/08/2014 p. 91 c. 1.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI N. 12.637 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a colocação de placas e faixas de caráter permanente, nos pontos críticos de acidentes e atropelamentos da cidade, alertando pedestres e motoristas sobre o perigo.

(Projeto de Lei n. 394/95, do Vereador Jooji Hato)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Sempre que identificado um ponto crítico de ocorrência de atropelamentos e acidentes de trânsito na cidade de São Paulo, este local receberá, por parte dos órgãos competentes, placas e faixas de advertência, alertando pedestres e motoristas para os perigos do local.

Art. 2º Esta sinalização deverá ser feita em caráter permanente, utilizando frases de efeito que chamem a atenção da população para o fato de que o local em questão é considerado por residentes locais e autoridades um ponto negro no trânsito da cidade.

Art. 3º A identificação destes pontos críticos poderá ser feita pela própria população, mediante comprovação por matérias jornalísticas, dados estatísticos ou abaixo-assinados dos moradores da região, devendo o interessado solicitar ao órgão competente do Executivo a instalação da sinalização de advertência.

Art. 4º A sinalização deverá ficar o mais visível e iluminada possível, possibilitando aos usuários a identificação prévia do local.

Art. 5º O Executivo, após a colocação das placas e faixas de que trata esta lei, terá, para cada ponto crítico, um prazo de 360 dias para solucionar em definitivo, com a adoção das medidas necessárias, as causas da ocorrência demasiada de acidentes, naquilo que couber ao Poder Público Municipal.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : **legis**Pesquisa : **11200**Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti

RF 11.455

1/1Título: LEI Nº 11.200 19/05/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas com os dizeres "Cuidado Pedestres" na saída das garagens coletivas, estacionamentos e oficinas mecanicas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 154/1991 ([ver documento](#))Autor(es): Almir Guimaraes

[\[Back \]](#)

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 11.200, DE 19 DE MAIO DE 1992
(Projeto de Lei nº 154/91, do Vereador Almir Guimarães)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas com os dizeres "CUIDADO PEDESTRES" na saída das garagens coletivas, estacionamentos e oficinas mecânicas.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de abril de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a colocação de placas com os dizeres "CUIDADO PEDESTRES" na saída das garagens coletivas, estacionamentos e oficinas mecânicas, tanto públicas quanto particulares.

Art. 2º - Ficará estabelecida multa de 10 UFM ao proprietário de imóvel que no prazo de 60 dias a partir da vigência desta lei, deixar de colocar a placa mencionada no Art. 1º.

Parágrafo único - A multa prevista será aplicada em dobro, a cada período de 60 dias se não for sanada a irregularidade.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de maio de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

ERMÍNIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de maio de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **11301**

Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti

RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 11.301 14/12/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria a Comissão Municipal Permanente de Educação para o Trânsito, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 4/1989 ([ver documento](#))

Autor(es): Osvaldo Giannotti

Alterações: Lei 12.829/1999 - Acrescenta parágrafo único ao art. 3º desta Lei.

[[Back](#)]

LEI Nº 11.301 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1992

(Projeto de Lei nº 049/89)

(VEREADOR OSVALDO GIANNOTTI)

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Cria a Comissão Municipal Permanente de Educação para o Trânsito, e dá outras providências.

Paulo Kobayashi, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada junto ao Gabinete do Secretário Municipal dos Transportes, a Comissão Municipal Permanente de Educação para o Trânsito C.O.M.P.E.T., composta de 5 (cinco) Comissários, um deles o Presidente, todos de livre nomeação pelo Secretário Municipal dos Transportes, escolhidos dentre todos os Servidores Municipais do serviço ativo, indiferente o órgão de origem dos mesmos, que com prejuízo de suas funções, porém sem o prejuízo dos vencimentos e demais vantagens, desenvolverão as funções previstas, nesta lei. Obrigatoriamente um dos Comissários, será formado em Engenharia de Trânsito, outro em Pedagogia e um terceiro com formação ou experiência em Relações Públicas, Propaganda ou Marketing.

Art. 2º - Durante o efetivo exercício da função, cada comissário fará jus à percepção de gratificação de 30% (trinta por cento) calculada sobre o respectivo vencimento padrão.

Art. 3º - A Comissão terá por objetivo promover, sem ônus para a Prefeitura e com o apoio da iniciativa privada e dos demais Poderes Públicos do âmbito estadual e federal, uma campanha educacional Permanente para induzir o motorista e o pedestre a respeitar sempre todas as Leis do Trânsito e respectivas normas de segurança recomendáveis, como um dever moral e legal indeclináveis da maior importância para a vida comunitária. Com a utilização de linguagem simples, clara e direta serão mostradas também todas as consequências de ordem moral e econômica, política e penal que atingem os responsáveis pelos acidentes de trânsito urbanos ou rodoviários.

Art. 4º - Com vistas ao atendimento pleno das disposições contidas na presente lei, a Comissão estabelecerá contato permanente com todos os órgãos da Prefeitura Municipal de São Paulo, com a Polícia Militar do Estado e o Corpo de Bombeiros, com a Dersa S/A, DER, DNER, I.P.T., Polícia Científica, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Rodoviária Estadual, Polícia Civil do Estado, Hospital das Clínicas, Pronto-Socorros, e demais Entidades e Repartições Públicas, a critério do Presidente da Comissão.

Art. 5º - Anualmente e no mês de novembro, em data a ser marcada de comum acordo entre a Mesa Diretora e a Comissão, o Presidente comparecerá à Câmara Municipal para apresentar o Relatório Anual e o Plano de Trabalho a ser desenvolvido no ano seguinte. Se os resultados alcançados durante o ano, forem julgados insatisfatórios, a Câmara Municipal, em deliberação por maioria simples, poderá determinar ao Secretário Municipal dos Transportes, a substituição do Presidente.

Art. 6º - Para que os trabalhos da Comissão se desenvolvam de maneira satisfatória, o Secretário Municipal dos Transportes colocará à disposição da mesma, de forma exclusiva 3 (três) funcionários escolhidos na forma do Art. 1º, e aptos para o serviço de secretaria e auxiliar de serviços internos e externos e motorista, além de ceder espaço físico, móveis, linhas telefônicas, máquinas de escrever e o material de escritório necessário, veículo de passageiros e quota mensal do combustível necessário.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de dezembro de 1992

O Presidente,
Paulo Kobayashi

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de dezembro de 1992.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

PROJETO DE LEI 01-0627/2002, do Vereador Celso Jatene.

"Dispõe sobre a implantação de sinalização de advertência e de orientação em áreas hospitalares, e dá outras providências.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO D E C R E T A:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da implantação de sinalização de advertência e de orientação nas imediações dos hospitais, maternidades, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios médicos e similares, públicos e particulares, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para fins do disposto no "caput" deste artigo, a implantação da sinalização, será permitida num raio de até, no máximo, 300 (trezentos) metros das Instituições de Atendimento à Saúde.

Art. 2.º Para a implantação determinada nesta Lei, deverão ser observadas as disposições constantes do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3.º - O Executivo poderá realizar parcerias com as Instituições Particulares de Atendimento à Saúde para as custas da implantação das sinalizações, dentro dos critérios previstos no artigo anterior.

Art. 4.º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2002. Às Comissões competentes."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PROJETO DE LEI 01-00046/2015 do Vereador George Hato (PMDB)

"Altera a redação do art.3º da Lei nº 14.492, de 31 de julho de 2.007, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 14.492 de 31 de julho de 2.007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Prefeitura Municipal de São Paulo, na área descrita no art. 2º deverá incluir faixa e semáforo para travessia de pedestres nas vias urbanas dentro de um raio de 100m (cem metros) em torno dos estabelecimentos de ensino públicos e privados, bem como."

Art.2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões... Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/02/2015, p. 74

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PROJETO DE LEI 01-00042/2017 do Vereador Alessandro Guedes (PT)

"Dispõe sobre a criação de temporizador para semáforo de pedestre, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A criação de temporizador em semáforo de pedestre, contando de forma decrescente o período estipulado na normativa da CET - Companhia de Engenharia de Tráfego, que totalizarem a travessia de pedestres, conforme a localidade.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte, representando o Poder Executivo Municipal, ficará obrigada a colocar os sinalizadores.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões. Às Comissões Competentes"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/02/2017, p. 148

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
 Em 08/03/17 às 18:30
 Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 Auxiliar Operacional
 RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
CLAUDINHO DE SOUZA

Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa
 Em 10/03/2017

Presidente
 Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
 termos do § 3º do artigo 63 do RI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROCESSAMENTO LEGISLATIVO
 EM 17/03/17 às 16 h
 POR Karel
 SAÍDA: 0764/17 AS: 16 h ASS: Karel

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa
 Em 18/04/2017

Presidente
 Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROCESSAMENTO LEGISLATIVO
 EM 18/04/17 AS: 17 HS
 POR Karel
 SAÍDA: 2404/17 AS: 15 H ASS: Karel

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa
 Em 02/05/2017

Presidente
 Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em juntado(s) o(s) documento(s) de

Nº. 181 S.º 04/05/17

Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo nº 241 de 20 16 04/05/17 (a)

Alexandra Labaki
Técnico Administrativo
RF 11.138

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO

EM 04/05/17 19 h
POR Au

SAÍDA: 12/05/17 ÀS 13 h POR Karl

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO

EM 15/05/17 17 h
POR Karl

SAÍDA: 25/05/17 ÀS 16 h POR Karl

Rafael Gobles Godoi
RF 11.327 - SGP.13

Em 6/6/17

Segue em anexo o conjunto de documentos
e papel de informação rubricado com a
nº 19221

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 14 do Proc.
Nº 541 de 2016
Rafael Robles Godoy
RF 11.327-SGP-12

PAR

010541-16

721/2017

PARECER Nº

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E

LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0541/16.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador George Hato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de faixa e/ou semáforo para travessia de pedestres no entorno das unidades de saúde públicas e privadas, de dá outras providências.

Justifica a propositura a proteção e a segurança dos pacientes que circulam nas proximidades de hospitais e demais unidades de saúde, os quais se encontram, muitas vezes, com mobilidade reduzida e vulneráveis à procura de atendimento médico.

A proposta merece prosperar. Senão vejamos.

Analizada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363).

RELCOM

726/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 20 do Proc.
Nº 541 de 2016
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

pl0541-16

O Código Nacional de Trânsito (Lei n. 9.503/97), em seu art. 24, II e XVI, determina a competência do Município para “planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança dos ciclistas”, bem como para “planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes”.

Não bastasse, também dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, no artigo 72, que qualquer cidadão ou entidade civil pode oferecer sugestão de alteração de normas, legislação e outros assuntos pertinentes ao Código de Trânsito Brasileiro.

Com efeito, o próprio Código de Trânsito Brasileiro obriga a implantação eficiente da sinalização de trânsito, sob pena de não serem aplicadas as sanções previstas no mesmo Código, *in verbis*:

“Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação”.

Como se vê, a norma proposta não configura mera questão de gestão administrativa, ou ainda, concretamente afeta à administração dos bens municipais.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 21 do Proc.
Nº 541 de 20 19
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

pl0541-16

administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(grifamos, in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24)

Sob este ponto de vista, portanto, a norma proposta deve ser entendida como regulamentação geral sobre o serviço de organização do trânsito, sobre a qual tem o Vereador competência para legislar.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 08/06/17

MÁRIO COVAS NETO

REIS

EDIR SALES

SANDRA TADEU

ZÉ TURIN

JANAÍNA LIMA

RINALDI DIGILIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 06/06/17
Pág. 120 Col. 2
Conferido _____

Rafael Gobles Godoi
RF 11.327 - SGP.13

A Comissão de ADM
Em 07/06/17 às _____
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 09/06/17 às 8h

RF
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100485

Vereador / A Vereadora

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 13/06/17

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º Artigo 63 do RI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sessão Ordem, nesta data documento rubricado
no nº 22 e folha de informação nº _____
em 20/06/17

Nome _____
RF _____
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100485

PARECER Nº 1046/2017 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 541/2016

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador George Hato (PMDB), que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de faixa e/ou semáforo para travessia de pedestres no entorno de unidades de saúde públicas e privadas, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, dentro de um raio de 100m (cem metros) em torno de unidades de saúde, públicas e privadas, deverão ser instalados semáforos e/ou faixas para travessia de pedestres nas vias públicas urbanas.

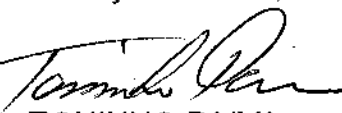
Os semáforos para pedestres serão equipados com mecanismos que facilitem sua utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida contendo dispositivo de contagem regressiva de tempo e sinalizador sonoro progressivo de alerta de mudança de sinal.

Depreende-se da justificativa do nobre proponente que a medida visa proteger e oferecer maior segurança aos pacientes que circulam nas proximidades de hospitais e de outras unidades de saúde. São normalmente pessoas adoentadas, acidentadas, idosas, gestantes, crianças ou com mobilidade reduzida que vão à procura de atendimento médico.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade do Projeto.

Em face do exposto e considerando o relevante interesse público da matéria, a Digníssima Comissão de Administração Pública é **Favorável** à aprovação da propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 16/08/2017.

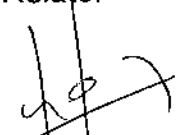

TONINHO PAIVA

Presidente

✓ 
ALFREDINHO

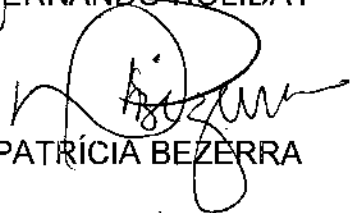
Relator

ANDRÉ SANTOS


ANTONIO DONATO


FERNANDO HOLIDAY


GILSON BARRETO


PATRÍCIA BEZERRA

Relatório 1059/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 19 / 08 / 2017
Pág. 102 Col. 3ª
Conferido Moua
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

RETIFICADO
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 22/08 / 2017
Pág. 58 Col. 1ª
Conferido Elaine Gomes
Elaine Gomes - Secretária de Comissão
Secretaria de Comissão
RF - 100465

A Comissão de Transito
Em 22/08/2017
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.
Em 28/08/2017 Hugo Zanoni Harde
Téc. Administrativo
RF. 11391

Vereador / A Vereadora
Carla Regina Pereira
06 09 17
voto é de 8 dias, nos
RF.

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 23 e 24 Em 29/09/17
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 0541/2016

fls. 32
Folha nº 23 de
Processo nº 01 - 541/16
Carmen Cristina Malavolta
RF. 11.197.802.4

PARECER Nº 1328/2016 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0541/2016.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador George Hato (PMDB), dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de faixa e/ou semáforo para travessia de pedestres no entorno de unidades de saúde públicas e privadas, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, dentro de um raio de 100m (cem metros) em torno de unidades de saúde, públicas e privadas, deverão ser instalados semáforos e/ou faixas para travessia de pedestres nas vias públicas urbanas.

Os semáforos para pedestres serão equipados com mecanismos que facilitem sua utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida contendo dispositivo de contagem regressiva de tempo e sinalizador sonoro progressivo de alerta de mudança de sinal.

Na justificativa do projeto, o nobre vereador aponta que a medida visa proteger e oferecer maior segurança dos pacientes que circulam nas proximidades de hospitais e outras unidades de saúde, normalmente doentes, acidentados, idosos, gestantes, crianças e pessoas com mobilidade reduzida que vão à procura de atendimento médico.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade do Projeto.

A Digníssima Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável à aprovação do projeto.

Diante do exposto e considerando que a matéria é de relevante interesse público, somos **favoráveis** à aprovação da propositura.

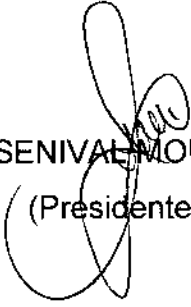
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 24/09/2016



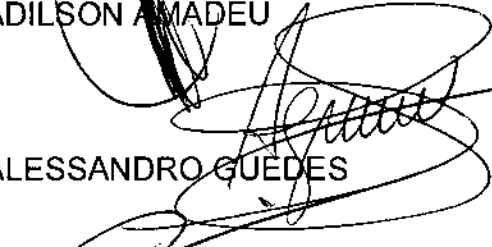
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0541/2016

Folha nº 24 de fls. 33
Processo nº 01 - 541/16
Carmen Cristina Malavaz
RF. 11.197 - SCP-12


SENIVAL MOURA
(Presidente)

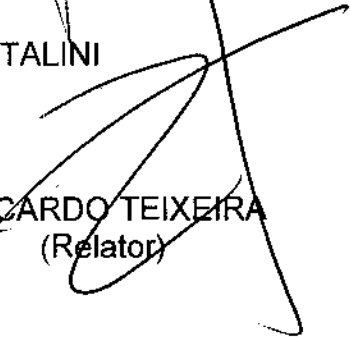

ADILSON AMADEU


ALESSANDRO GUEDES


CONTE LOPES


JOÃO JORGE


NATALINI


RICARDO TEIXEIRA
(Relator)

Relatório 1372/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29 / 09 / 2016
Pág. 118 Col. 42
Conferido _____

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

A Comissão de FINANCAS

Em 29 / 09 / 2016
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197